

AO ILMO. SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA/RJ

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL *PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 059/2021*

J R ALACRINO ROCHA MENEZES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.103.521/0001-03, sediada à Rua Bernadete Maria Leal, nº. 200, Salinas, CEP: 60.811-015, na cidade de Fortaleza/CE, vem, por conduto de seu representante legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 059/2021**, por meio dos fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

1. DOS FATOS

O Município de Volta Redonda/RJ, por intermédio de seu Pregoeiro, fez publicar o edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 059/2021, cujo fito é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de nutrição hospitalar, para atender a secretaria municipal de saúde, visando o fornecimento de dietas gerais, dietas especiais e dietas destinadas à pacientes internos (adulto, infantil) e acompanhantes, bem como funcionários plantonistas.

Entretanto, conforme será demonstrado a seguir, debruçando-se sobre as disposições do edital em tablado, verifica-se diversas irregularidades que atentam contra o ordenamento jurídico pátrio, carecendo assim o ato convocatório de reforma.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

DA IMPOSSIBILIDADE DE SE EXIGIR LICENÇA DE OPERAÇÃO AMBIENTAL – EXIGÊNCIA EXCESSIVA E DESNECESSÁRIA

No que diz respeito à qualificação técnica, o edital traz exigências claramente excessivas e desnecessárias, que restringem a competitividade do certame, excluindo grande número de empresas com amplas condições de ofertar as melhores propostas para a Administração.

Com efeito, o item 14.5.3 do edital prevê que as licitantes devem apresentar Licença de Operação expedida pelo órgão ambiental competente, senão vejamos:

14.5- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(...)

14.5.3- Prova de Licenciamento de Operação (LO), expedida pelo órgão ambiental competente.

Nobre Pregoeiro, a exigência de tal licença das empresas participantes é manifestamente desnecessária pois a atividade de fornecimento de refeições e dietas não tem qualquer potencial poluidor, sendo inclusive dispensada de possuir licença de operação ambiental para funcionamento.

Frise-se que o edital em tela já exige a comprovação de atestados similares para comprovar a experiência da empresa, a licença sanitária, e um responsável técnico qualificado vinculado à empresa e ao CRN. Portanto, todos os documentos necessários para o regular desempenho das atividades praticadas pelas empresas que atuam nesse ramo já estão sendo exigidos.

A Licença de Operação ambiental só irá restringir o torneio, pois não acrescenta nada às licitantes, nem à execução dos serviços, sendo inclusive dispensada às empresas que atuem com as atividades de fornecimento de alimentos, refeições e dietas, objeto do presente pregão.

Tal exigência é claramente restritiva, tendo o condão de simplesmente impedir a participação de um grande número de empresas que não possuam Licenciamento Ambiental, mas que possuam totais condições técnicas para atender o edital, tendo ainda amplas possibilidades de oferecer a proposta mais vantajosa para a Administração.

Portanto, esta exigência vai de encontro ao que preconiza a Lei nº. 8.666/93:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

***I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;**”*

No mesmo sentido, a CF/88 é explícita ao determinar que somente são permitidas as exigências **INDISPENSÁVEIS AO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES**. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***

Sobre o assunto, cumpre citar a jurisprudência do STJ:

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. (STJ, REsp nº 474781/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.05.2003.)

Também no âmbito das cortes de contas a questão é recorrente. Tanto é assim que o TCU, aqui tomado como referência, já determinou à Administração que:

observe, no momento da abertura de novo procedimento licitatório, os dispositivos da Lei nº 8.666/1993 relativos aos princípios norteadores e ao caráter competitivo dos procedimentos licitatórios, de modo a se evitar que exigências inadequadas se tornem instrumento de restrição indevida à liberdade de participação de possíveis interessados. (TCU, Acórdão nº 4.929/2008, 2ª Câmara.)

No que tange ao princípio da competitividade, torna-se imprescindível trazer ao lume o escólio do Doutr José dos Santos Carvalho Filho. Veja-se:

“[...] princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a

seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros. Encontramos o princípio no art. 3º, § 1º, I, do Estatuto.”
(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, p. 223, 2007)

Com o objetivo de contratar a proposta mais vantajosa, cumpre ao Administrador incrementar a competitividade do torneio, possibilitando, assim, a participação do maior número de licitantes. A redução da competitividade certamente afeta a economicidade da contratação, prejudicando a escolha da melhor proposta, conforme já se manifestou o Tribunal de Justiça do Paraná, o qual decidiu:

“As formalidades do edital de convocação devem ser examinadas à luz da sua utilidade e finalidade a par do princípio da competitividade, que permeia todo o procedimento licitatório, pois o rigorismo excessivo, sem conteúdo substancial, pode restringir o número de concorrentes e prejudicar, por via de consequência, a escolha da melhor proposta.”

(TJPR - Ac. 31525 - Ag Instr 0453879-0 - 4ª CCv - Rel. Adalberto Jorge Xisto Pereira - DJPR 7664 de 25/07/2008)

Assim, resta evidenciado que a manutenção das exigências em tela ocasionará prejuízos à vantajosidade do certame, porquanto será indevidamente vedado o acesso de licitantes com amplas condições de ofertar a proposta mais vantajosa. Nesse sentido ensina Carlos Pinto Coelho Motta:

“Como é sabido e exaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem ou serviço. Destarte, o processo competitivo não tem validade intrínseca, constituindo apenas um instrumento de melhoria do gasto público. Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental e torna-se ineficaz. Cumpre, então, eliminar todo elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame – ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço.”

(MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte – Decreto nº. 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. ed. 166. Brasília. Zênite. Dez/2007, p. 1179)

Desse modo, por todo o exposto, de forma a coadunar com os princípios básicos das licitações, a saber, da vantajosidade e da competitividade, faz-se imprescindível a alteração do edital do certame, tendo em vista ser expressamente vedada pela

legislação a exigência de cláusulas desnecessárias e restritivas, principalmente no que se refere à qualificação técnica dos licitantes, o que no presente caso foi feito através da exigência indevida do item 14.5.3, que trata da Licença de Operação Ambiental.

3. DO PEDIDO

Ex positis, a impugnante requer à V. Sa. que proceda com as alterações necessárias do edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 059/2021**, em face das irregularidades e ilegalidades suscitadas nesta impugnação. Roga ainda que, após realizadas as correções requeridas, seja reaberto o prazo fixado no início do procedimento licitatório.

Nestes termos.
Pede deferimento.

Fortaleza, 02 de agosto de 2021.



J R ALACRINO ROCHA MENEZES
JOSE RODRIGO ALACRINO ROCHA MENEZES
JCSE RODRIGO R MENEZES
ID 2005009203020
CPF 033 708 283-63
EMPRESÁRIO

J R ALACRINO ROCHA MENEZES
REPRESENTANTE LEGAL